



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: <sup>342</sup> 72011

44ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20/06/2011

PROCESSO Nº 1/4360/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200811209

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: REVEST COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS CERÂMICOS E  
SERVIÇOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

**EMENTA: ICMS ANTECIPADO. – 1. Atraso de recolhimento de ICMS Antecipado. Decisão amparada pelo art. 767 do Dec. 24.569/97. Reenquadramento. Penalidade prevista no art. 123, I “d” da Lei 12.670/96, ao invés daquela apontada no Auto de Infração – 2. Recurso Oficial, por unanimidade, conhecido e negado provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, que reenquadrou a penalidade imposta para aquela cominada no art. 123, I “d” da Lei 12.670/96.**

PROCESSO Nº 1/4360/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200811209

CONSELHEIRO: JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente aos meses de novembro e dezembro/2007 e janeiro/2008, no valor de R\$ 19.261,35.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, I, 'c', da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Referida infração resultou no lançamento do imposto cujo valor principal é R\$ 19.261,35, com aplicação de multa de igual valor.

O contribuinte após regularmente notificado, através do Ar de fls. 129, não apresentou defesa e nem efetuou pagamento, caracterizando, portanto, a revelia.

O julgador monocrático, após análise detida dos autos, decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal, considerando que:

- A autuada infringiu o art. 767 do Dec. 24.569/97. Razão pela qual sujeita-se a penalidade prevista no art. 123, I "d" da Lei 12.670/96, ao invés daquela apontada no Auto de Infração, cujo enquadramento recai na parcial procedência da autuação por haver redução da multa, pois tal procedimento tem amparo legal no art. 42, §1º, III, do Dec. 25.468/99 onde se encontra a definição de que a ausência no recolhimento do ICMS antecipado trata-se de atraso.

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária no todo aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 138 e novamente mostrou-se ausente quanto à apresentação de pagamento ou interposição de recurso voluntário, caracterizando-se revel.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 78/2011, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão singular de parcial procedência.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado referente aos meses de novembro e dezembro/2007 e janeiro/2008, no valor de R\$ 19.261,35.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão a “quo” ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

Após analisar os autos, cumpre mencionar que o art. 767 do RICMS determina que as mercadorias procedentes de outra unidade da federação ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Nesse sentido, a empresa foi intimada para apresentar as notas fiscais de entradas, bem como os DAEs de recolhimento antecipado do imposto referente aos meses de nov/2007 a jan/2008. Entretanto, o contribuinte não cumpriu o que fora determinado na intimação.

Após decorrido o prazo de cumprimento das intimação sem que nada tenha sido apresentado, a autoridade fiscal procedeu, de logo, a lavratura do auto de infração em tela, por ausência de recolhimento de ICMS antecipado, referente aos meses de nov/2007 a jan/2008.

Assim, permite-se concluir que a autuada infringiu o art. 767 do Dec. 24.569/97. Razão pela qual sujeita-se a penalidade prevista no art. 123, I “d” da Lei 12.670/96, ao invés daquela apontada no Auto de Infração, cujo enquadramento recai na parcial procedência da autuação por haver redução da multa, pois tal procedimento tem amparo legal no art. 42, §1º, III, do Dec. 25.468/99 onde se encontra a definição de que a ausência no recolhimento do ICMS antecipado trata-se de atraso.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - C R T

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para, negando-lhe provimento, confirmar a decisão de parcial procedência proferida na instancia singular, devendo o contribuinte autuado recolher aos cofres do Estado do Ceará a quantia indicada no demonstrativo de crédito abaixo destacado, com as devidas correções monetárias.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:**

ICMS	R\$ 19.261,35
Multa	R\$ 9.630,67
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 28.892,02</b>



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **REVEST COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS CERÂMICOS E SERVIÇOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do votos do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**


  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Snyáha Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**